



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 01 ao PLL 443-21 PROC. 1042/21

Art 1º: Altera-se o §2º do artigo 15 da Lei Municipal 11.582 de 21 de fevereiro de 2014, que passa a ter a seguinte redação:

- O permissionário desvinculado, exclusivamente, do sistema pela aplicação da **penalidade de cassação da permissão**, a título de quarentena, o prazo **mínimo de 60 (sessenta) meses para**, novamente, participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de delegatário do Transporte Público Individual por Táxi no Município de Porto Alegre **e para habilitar-se a condutor auxiliar**.

Art 2º: Acrescenta-se o §3º ao artigo 15 da Lei Municipal 11.582 de 21 de fevereiro de 2014:

- Demais justificativas de extinção da permissão relacionadas no referido artigo, será a título de quarentena, o prazo máximo de 12 (doze) meses para, novamente, participar de procedimento seletivo que vise a investi-lo na condição de delegatário do Transporte Público Individual por Táxi no Município de Porto Alegre.

Art. 3º Acrescenta-se o § 4º ao artigo 15 da Lei Municipal 11.582 de 21 de fevereiro de 2014:

- Não haverá quarentena para permissionários que transferirem conforme os arts. 89 a 98 desta Lei para um terceiro interessado, ou formalizem a devolução da permissão ao Executivo Municipal, e para passar a ser condutor auxiliar.

Art 4º Altera-se o parágrafo 2º do artigo 39 da Lei Municipal 11.582 de 2014 que passa a ter a seguinte redação:

- Para a **apuração do entendimento referido no artigo 1º, as entidades representativas encaminharão a solicitação de reajuste ao Executivo Municipal**.

Art 5º: Acrescenta-se o parágrafo 3º no artigo 39 da Lei Municipal 11.582 de 2014 com a seguinte redação:

- A periodicidade de reajuste da tarifa de táxi será de, no mínimo, 12 (doze) meses e no máximo 36 meses, conforme o IGP-M, da FGV, acumulado desde o último aumento tarifário.

Art 6º: Acrescenta-se o parágrafo 4º, e renumera-se os demais parágrafos, no artigo 39 da Lei Municipal 11.582 de 2014 com a seguinte redação:

- Ocorrendo aumento dos combustíveis em índice igual ou superior a 14% (quatorze por cento), a pedido das entidades representativas, a tarifa do serviço de táxi será reajustada proporcionalmente ao período, a contar do último reajuste, utilizando-se o mesmo indexador referido no caput deste artigo.

Art 7º: Inclui-se onde couber:

- **No vigor da lei, automaticamente dar-se-á o reajuste tarifário de 35% (trinta e cinco por cento) a categoria.**

Art: 8: Altera-se a redação do inciso VIII do § 2º da Lei 11.582 de 2014 que passa a ter seguinte redação:

VIII - apresentar comprovante de aprovação no curso de formação, com 50h (cinquenta horas) de carga horária, exigido pela legislação municipal e, conforme o caso, Curso de Ponto Fixo e Turismo ou Curso de Reciclagem, ambos com carga horária de 16h (dezesesseis horas) que tenham sido ministrados de maneira presencial ou através do ensino a distância (EAD).

### Exposição de Motivos

Primeiramente, insta ressaltar que frente a evolução temporal da Lei 11.582 de 2014 ajustes necessários são precisos.

Frente a esta breve introdução, a pedido da entidade representativa da categoria dos taxistas desta capital, a ASPERTAXI, fez-se necessário a alteração e detalhamento das circunstâncias da penalidade de perda da permissão através da cassação entre outras.

Na vida prática, muitos permissionários, por diversos fatores circunstanciais, deixam a profissão e ficam impedidos de voltar ao sistema de taxi, tanto na modalidade autorizatário, quanto a de condutor auxiliar.

Entretanto, alguns condutores que deixam de ser permissionários gostariam de passar a ser condutor auxiliar. E neste caso poderia elencar diversos motivos que o levaram a trocar de posição na categoria, mas citaremos apenas a que maior aflige os motoristas, a crise econômica.

Outrossim, a emenda não visa alterar o tempo de quarentena daqueles permissionários e condutores que tiveram a sua autorização de circular pela cidade cassada, vez que sabe-se que há processo que respeita o contraditório e ampla defesa e, mesmo assim, foram penalizados pelo Poder Público Municipal. Entende-se que esta quarentena é salutar para a cidade e a comunidade usuária do sistema de taxi.

Destarte, com a sanção da Lei 12.420/2018 deu-se a categoria dos taxistas de Porto Alegre uma obrigação onerosa da qual o tão vilipendiado grupo, se obrigado for a custar, mais fragilizada ficará.

Ou seja, a obrigação da formação de assembleia com os permissionários fazendo-se presentes de maneira física para formular o pedido junto a EPTC de reajuste tarifário, geram custos desnecessários tendo em vista os avanços tecnológicos de comunicação desde a sanção da Lei à época (2018).

A realização de uma assembleia hoje, para uma categoria que já está a seis anos sem reajuste de valores é inviável economicamente, dentre os custos necessários para os mais de três mil permissionários, além do aluguel estão as demandas com ambulância, segurança, sistema de som dentre outros.

Por conseguinte, a periodicidade dentro da lacuna de 12 a 36 meses é um período suficiente para a categoria avaliar a economia e decidir o reajuste tarifário.

Ademais, há necessidade de se falar no regramento para o atual, e necessário, reajuste tarifário, frente ao quadro exposto nos parágrafos acima. Conquanto observa-se que, atualmente, o quadro dos preços dos combustíveis é de instabilidade, e não se vislumbra melhoras, deixando o trabalhador da categoria inseguro, e muitas vezes, sem suporte financeiro para se trabalhar.

Hoje a categoria está a seis anos sem reajuste tarifário, acumulando mais de 70% de defasagem, além do advento dos motoristas por aplicativos que seguem menos regras que a categoria em epígrafe. Esta discrepância causa reflexo no dia a dia do taxista, diminuindo seus ganhos líquidos e, conseqüentemente, sua qualidade de vida.

Percebe-se que aqui não estamos falando em enriquecimento ilícito, mas sim de reposição de ganhos. Se fosse proposto a aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado que é previsto no artigo 39 da 11582 de 2014, este número chegaria a 74% (setenta e quatro por cento), ou seja bandeirada sairia de R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) para R\$ 9,01 (nove reais e um centavo) e o quilometro rodado da bandeira um saltaria de R\$ 2,59 (dois reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

Quanto a solicitação do ensino a distância para o curso de formação e reciclagem, deve-se ao fato que as pessoas que queiram ingressar na atividade ou ainda os taxistas que precisam atualizar o curso de formação, possam ter uma alternativa a mais para a sua devida qualificação. Ademais, com o advento da pandemia da COVID-19, proliferou-se inúmeros cursos na modalidade on-line, ou seja, há de se utilizar da tecnologia para ganhar-se tempo e mobilidade.

Peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Porto Alegre, 24 de junho de 2022

**Vereador Alvoni Medina (Líder da Bancada do REP)**

**Vereador José Freitas**



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 27/06/2022, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alvoni Medina Nunes, Vereador(a)**, em 27/06/2022, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0403803** e o código CRC **0480D076**.

